



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO: 2009.CAN.APO.23.768/09

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VENÂNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

ACÓRDÃO: 1.999 /2010


EMENTA:

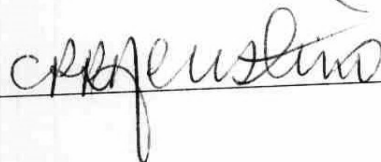
- Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
- Ato de Aposentadoria acompanhado da documentação necessária.
- Julgamento pela legalidade da concessão da Aposentadoria.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedidos à servidora **Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VENÂNCIO**, ocupante do cargo de Professora Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé. **Acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, em julgar pela legalidade da concessão da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais no valor mensal de **R\$ 599,85 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

05 de maio Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios, em Fortaleza, de 2010.

 Presidente/Relator

Fui presente  Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

PROCESSO: 2009. CAN. APO. 23.768/09

NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

RESPONSÁVEL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VENÂNCIO

RELATOR: CONSELHEIRO MANOEL BESERRA VERAS

RELATÓRIO

Tratam os autos sobre Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais n.º 23.768/09, requerida pela **Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VENÂNCIO**, ocupante do cargo de Professora Auxiliar, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, calculada no valor mensal de **R\$ 599,85 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, cujo benefício foi concedido por meio do Ato de Aposentadoria n.º 038/2009, fl. 21, datado de 06 de julho de 2009, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, prefeito municipal e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, presidente do IPM de Canindé.

A 3.ª Inspeção desta Corte de Contas, através da Informação n.º 3.684/2010, fls. 96/97, informa que o processo encontra-se instruído com toda documentação necessária à concessão do benefício, constatando ainda com base na Certidão de fl.13 que foram apurados 29 anos, 04 meses e 08 dias em favor da Requerente, e ainda, cópia da identidade (fl.08), onde se observa que a servidora contava com 59 anos de idade na data do requerimento de sua aposentadoria, cumprindo, portanto, todos os requisitos introduzidos pela reforma da Previdência.

Com base na documentação anexada a estes autos, foi decretada a aposentadoria, tendo por base a seguinte fundamentação legal: Art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, Art. 3º da Lei n.º 1.111/90, de 31.05.1990, Art. 71 da Lei n.º 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais em consonância com o Art. 30 da Lei n.º 1.918/2006, e seus incisos, datada de 27.01.2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé.

De acordo com o Ato de Aposentadoria n.º 038/2009, fl. 21, datado de 06 de julho de 2009, os proventos, foram fixados na importância mensal de **R\$ 599,85 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, assim discriminados:

Vencimento	R\$	465,00
ATS Anuênio 29%	R\$	134,85
Total de Proventos	R\$	599,85



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

O Ministério Público Especial, junto ao TCM, à fl. 100, emitiu o Parecer n.º 2.544/2010, da lavra da procuradora, Dra. Cláudia Patrícia R. Alves Cristino, opinando pela legalidade e registro da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS ora pleiteada, de acordo com o que se encontra previsto na Constituição Estadual, Art. 78, inciso III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

É o relatório.

RAZÕES DO VOTO

Com efeito, os autos encontram-se devidamente instruídos, inclusive com informação, onde ficou consignado que foram liquidados em favor da Requerente, 29 anos, 04 meses e 08 dias de efetivo exercício no serviço público municipal, cumprindo todos os requisitos introduzidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 para o benefício em tela.

VOTO

Isso posto, **VOTA** esta Relatoria, pelo registro e legalidade da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da **Sra. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA VENÂNCIO**, calculados com base no vencimento e gratificações, os quais foram fixados na importância mensal de **R\$ 599,85 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, como está previsto na Constituição Estadual Art. 78, item III, combinado com o Art. 38, inciso II, da Lei n.º 12.160 de 04 de agosto de 1993.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 05 de maio de 2010.



Conselheiro Manoel Beserra Veras
RELATOR



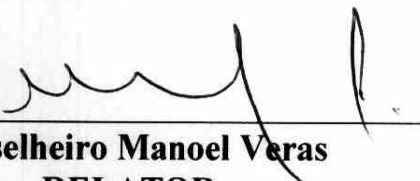
ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

GABINETE DO CONSELHEIRO MANOEL VERAS

DESPACHO DO RELATOR

À Secretaria, para incluir processo em pauta.

Fortaleza, *28 de abril* de 2010.



Conselheiro Manoel Veras
RELATOR